



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.908, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO
DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO
DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Defensores Públicos de última classe da carreira, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal, corresponderão a valor nunca inferior ao limite fixado, no âmbito estadual, pelo artigo 37, XI, da Carta Federal, garantido o tratamento isonômico com as demais “Carreiras de Estado”.

Art. 2º Enquanto não remunerados os Defensores Públicos estaduais na forma e no valor previsto no art. 1º, o subsídio dos Defensores Públicos da última classe da carreira fica fixado no valor de R\$ 17.251,46 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), a ser implementado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, consecutivas e cumulativas, a contar do dia 1º de janeiro de 2008, finalizando no mês de dezembro de 2010.

§ 1º A diferença entre as classes da carreira de Defensor Público é de 5% (cinco por cento).

§ 2º Quando remunerados os Defensores Públicos na forma e no valor previsto no art. 1º, a diferença percentual existente entre o subsídio das classes da carreira poderá ser revista, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 3º As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Para fins de interpretação das normas veiculadas na presente Lei, devem ser consideradas supletivamente as cláusulas do Termo de Acordo celebrado e homologado judicialmente nos autos da ação ordinária de número 001.07.055738-2, que tramita na 17.ª Vara Cível da Comarca de Maceió.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.01.2008.